

Regulamenta a eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, RESOLVE expedir normas para a realização da eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, para cumprimento de mandato correspondente ao ano de 2010.

TÍTULO I  
Da Eleição

CAPÍTULO I  
Do Sistema Eleitoral

Art.1. O voto é direto, obrigatório, plurinominal e secreto.

Parágrafo Único. É vedado o voto por correspondência ou procuração.

CAPÍTULO II  
Dos Candidatos

Art. 2º. Concorrem à eleição todos os Procuradores de justiça que não estejam exercendo mandato consecutivo de membro do Conselho Superior.

Parágrafo Único. Os candidatos que não pretendam participar do pleito deverão se manifestar, por escrito, até 10 (dez) dias antes da votação, renunciando a sua elegibilidade.

CAPÍTULO III  
Do Colégio Eleitoral

Art. 3º. Votarão todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira e em exercício.  
§ 1º O eleitor que deixar de comparecer à votação deverá justificar a sua falta Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Considera-se falta justificada, com a devida comprovação:

I – doença que impossibilite o eleitor de se locomover;

II – licença concedida ao membro do Parquet;

III – qualquer outro motivo que caracterize causa legítima.

TÍTULO II  
Dos Atos Preparatórios da Votação

CAPÍTULO I  
Da Comissão Eleitoral

Art. 4º. Até 10 (dez) dias, antes da data marcada para a eleição, o Procurador-Geral de Justiça designará a Comissão Eleitoral respectiva, através de portaria no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Constituem a Comissão Eleitoral, designada a presidir e apurar a eleição, Procurador-Geral de Justiça, como seu presidente, um mesário, um secretário e um suplente, os três últimos indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre Promotores de Justiça de 3º Entrância.

§ 2º Nas ausências ocasionais, presidente será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Substituto, Corregedor-Geral do Ministério Público ou Corregedor-Geral Substituto, nesta ordem. Por sua vez o mesário será substituído pelo suplente e o Secretário pelo mesário.

§ 3º Não Poderão ser nomeados para a comissão eleitoral os parentes dos candidatos, ainda que por afinidade, até 2º grau, inclusive, assim como o cônjuge ou companheiro.

## CAPÍTULO II Do Material para a votação

Art. 5º A Comissão Eleitoral deverá providenciar, pelo menos até 5 (cinco) dias antes da eleição, o seguinte material:

I – relação dos Procuradores de Justiça aptos a concorrerem ao pleito, a qual deverá ser afixada no local de votação e dentro da cabine indevassável;

II – relação de todos os membros do Ministério Público em condições de exercer o direito de voto;

III – publicação no Diário Oficial do Estado, até a véspera do pleito, da relação de que trata o inciso primeiro;

IV – elaboração do modelo oficial de cédula de votação;

V – uma urna eleitoral;

VI – o material de expediente necessário;

VII – um livro para a lavratura da ata da eleição.

§ 1º As cédulas oficiais serão rubricadas pelo presidente e pelo mesário.

§ 2º O livro onde será lavrada a ata da eleição será aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

## TÍTULO III Do Processo Eleitoral

### CAPÍTULO I Da Convocação da Eleição

Art. 6º A eleição será convocada até 10 (dez) dias antes do pleito, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, a cargo do Colégio de Procuradores de Justiça.

### CAPÍTULO II Da Data e do local da Eleição

Art. 7º. A eleição será realizada no dia 07 (sete) de dezembro de 2009 (dois mil e nove). Das 09 (nove) às 17 (dezesete) horas, no Auditório Edgar Valente de Lima Filho, instalado no 5º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Bairro do Poço, nesta Capital.

### CAPÍTULO III

## Da Disciplina dos Trabalhos Eleitorais

Art. 8º. Ao presidente da Comissão Eleitoral cabe o disciplinamento dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Único. Somente podem permanecer à mesa receptora de votos os membros da Comissão Eleitoral e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

### CAPÍTULO IV Do Início da Votação

Art. 9º. No dia marcado para a eleição, o presidente, o mesário e o secretário verificarão se no lugar designado está em ordem o material relacionado no art. 5º, e, às 09 (nove) horas, supridas as deficiências, o presidente declarará iniciados os trabalhos da eleição, procedendo-se em seguida a votação que começará pelos integrantes da mesa receptora de votos.

### CAPÍTULO V Do Ato de Votar

Art. 10. Admitido a penetrar no recinto da mesa receptora de votos, segundo a ordem de chegada, o eleitor apresentará a sua cédula de identidade funcional, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, ou outro documento que o identifique.

§ 1º Na falta de qualquer documento, será o eleitor admitido a votar desde que seja identificado pela Comissão Eleitoral e conste o seu nome na respectiva relação de eleitores.

§ 2º Em seguida, o eleitor será convidado a lançar na lista de votantes, ao lado do seu nome, a sua assinatura e o cargo que ocupa.

§ 3º O eleitor receberá uma cédula oficial de votação contendo os nomes de todos os Procuradores de Justiça elegíveis.

§ 4º O eleitor se dirigirá a Cabine indevassável, onde permanecerá apenas o tempo necessário à votação, e sufragará os nomes de 05 (cinco) candidatos se sua preferência, assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes, com caneta de tinta azul ou preta.

§ 5º Ao sair da cabine, o eleitor depositará na urna a cédula oficial de votação devidamente dobrada.

### CAPÍTULO VI Do encerramento da Votação

Art. 11. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará a chamada dos eleitores presentes, e, a seguir, serão os mesmos admitidos a votar.

§ 1º Fora dos eleitores presentes, nenhum outro será admitido ao ato de votação, quaisquer que sejam os motivos.

§ 2º Terminada a votação e declarado o seu encerramento, será imediatamente iniciada a apuração dos votos.

## TÍTULO IV Da Apuração pela Comissão Eleitoral

### CAPÍTULO ÚNICO Da Contagem dos Votos e Proclamação dos Eleitos

Art. 12. A apuração será pública e começará imediatamente após o encerramento da votação.

Art. 13. A fiscalização dos trabalhos será exercida pelos próprios candidatos.

Art. 14. A Comissão Eleitoral resolverá, por maioria de votos, todos os incidentes e impugnações porventura havido durante a votação e a apuração, cabendo recurso das decisões para o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 15. O Colégio de Procuradores de Justiça estará reunido em sessão permanente no dia da eleição, a fim de decidir imediatamente sobre recursos referidos no artigo anterior.

Art. Serão nulas as cédulas:

I – que não correspondam ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 17. Serão nulos os votos:

I – quando forem assinalados mais de 5 (cinco) candidatos;

II – se o eleitor assinalar na cédula de modo que não se possam identificar os candidatos de sua preferência.

Art. 18. Terminada a apuração, o presidente proclamará os eleitos, considerados com membros titulares do Conselho Superior do Ministério Público os cinco mais votados, sendo os suplentes os demais que se seguirem na ordem de votação.

Art. 19. À Comissão Eleitoral compete fazer publicar o resultado da eleição no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. O Secretário lavrará ata circunstanciada dos trabalhos, a qual será assinada pelo presidente e demais membros da Comissão Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Maceió, 11 de novembro de 2009.

EDUARDO TAVARES MENDES  
Procurador-Geral de Justiça